Poder Judiciário da Paraíba
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801408-77.2015.8.15.0000

RELATOR : Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVANTE : Pâmela Monique Cardoso Bório

ADVOGADOS : Gustavo Rabay Guerra e outros

AGRAVADO : Gilberto Carneiro da Gama

ADVOGADO : Sheyner Asfóra

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Pâmela Monique Cardoso Bório**, contra decisão interlocutória com id. sob nº 206874, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em pedido formulado pelo ora agravado, **Gilberto Carneiro da Gama**, na "ação de indenização por danos morais", para determinar que a promovida providencie a imediata exclusão das postagens impugnadas na exordial, de seu perfil no "Instagram" e "Facebook", no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Fundamentou a Magistrada "a quo" que: "*É bem verdade que a liberdade de expressão, como garantia constitucional, consiste no direito de qualquer indivíduo manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos. Por outro lado, na colisão com outro direito constitucional, há de se verificar o interesse público na informação divulgada.*

No caso dos autos, a promovida atribui ao autor, o qual ocupa função pública, a participação em esquema de desvio de verbas públicas, oriundos do projeto "Jampa Digital", quando o mesmo ocupava o cargo de Secretário de Administração do Município de João Pessoa.

Em que pese o conteúdo de interesse público eventualmente presente nas postagens da promovida, verifica-se que não há qualquer comprovação de que tenha ocorrido, de fato, tal conduta por parte do promovido, o que desautoriza o conteúdo das postagens, pois, neste caso, ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de expressão, atingindo frontalmente outro direito constitucional, qual seja, o direito da personalidade, principalmente àqueles que dizem respeito à honra e à imagem." ("sic").

Irresignada com a decisão, **Pâmela Monique Cardoso Bório** aduz, em síntese, que a referência que faz ao autor em comentário postado em redes sociais vincula-o a fato público e notório do programa "Jampa Digital", o qual foi destaque na mídia nacional, recebendo cobertura jornalística do programa televisivo "Fantástico", da Globo, em 25 de março de 2012.

Argumentou a recorrente que "*em sua pré-compreensão de jornalista, cidadã e ex-primeira dama do Estado, exerce sua liberdade de expressão e de imprensa, sem contudo assacar inverdades ou acusações categóricas como quis crer o Autor da demanda, identificado apenas como então Secretário de Administração e instado, como tal, a "se pronunciar sobre o porquê do projeto não ter funcionado mesmo após ter consumido milhões de reais""*.

Afirma que "*Se por um lado, há aparente receio de dano à imagem e à honra da parte autora, por outro não se pode fazer menoscabo da liberdade de expressão da Recorrente, sob pena de configurar violação ao núcleo essencial do direito fundamental de informar e de se informar. E o pior, tudo feito por meio de intervenção judicial!*" ("sic")

Defende a ausência de requisitos para a concessão de liminar, tais como a inexistência de verossimilhança das alegações do autor e a irreversibilidade do pedido.

Disserta sobre violação às liberdades fundamentais da agravante, à liberdade de expressão e de livre pensamento, bem como sobre a impossibilidade de censura.

Transcreve, ao final, trechos de doutrinas e arestos da jurisprudência que entende favorecer a sua tese, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Requer, em caráter definitivo, o provimento integral do presente agravo, para que seja determinada a reforma da decisão impugnada, com a consequente anulação.

É o suficiente a relatar.

Decido.

"*Ab initio",* não custa lembrar que, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Como a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida "*ex officio*".

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador "*ad quem*" não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Analisando o encarte processual, observa-se que o recurso satisfaz o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Após estas considerações iniciais, cabível analisar a adequação do recurso de agravo em sua modalidade retida ou instrumental.

A Lei 11.187/2005 tornou regra a forma retida, permitindo excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas no artigo 522 do CPC.

"*Art. 522– **Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,** bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, **quando será admitida a sua interposição por instrumento.*** (grifo nosso).

Assim, cabe ao relator do agravo, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua consideração se amolda ou não às exceções do artigo 522, avaliando *"in concreto"*, se a decisão resistida se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação.

Se entender, motivadamente, que não, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, independentemente de pedido de agravante, o dever de converter o agravo de instrumento em retido.

Essa é a providência estatuída no art. 527, II, do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei 11.187/2005.

"*Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

*II – **Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, **mandando remeter os autos ao juiz da causa**."* (grifo nosso*)*

Frise-se que as expressões "lesão grave" e "de difícil reparação" a que se referem os arts. 522, "*caput*" e art. 527, II, ambos do CPC, se situam no campo dos conceitos vagos e indeterminados, deixando ao aplicador da lei a tarefa de verificar, caso por caso, se a conduta apresentada se enquadra na moldura flexível.

Feitas estas observações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação é pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento.

No caso em análise, fácil perceber que a decisão agravada pode, **em tese**, causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, posto que, como defende, envolve discussão sobre violação à liberdade fundamental do cidadão, e eventual equívoco da decisão pode representar ameaça à tal garantia constitucional.

Destarte, conheço o presente agravo na modalidade por instrumento.

Superada estas fases, ao relator abre-se, se houver pedido da parte agravante, não mais a imperatividade, mas sim, a faculdade motivada de atribuir o efeito suspensivo ao recurso.

É o que ensina o art. 527, III, do CPC (com redação dada pela Lei 10.325/2001):

"*Art. 527 - **Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator**:*

(....)

*III - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*" (grifei)

E

*Art. 558. **O relator poderá, a requerimento do agravante,** nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros **casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*** (grifei)

Em resumo, viu-se, até agora, que a insurgência é contra uma decisão interlocutória que, em face da potencialidade da lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o agravo está na forma

instrumental e não na forma retida; e agora, para a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, há necessidade de coexistência de dois requisitos: 1) potencialidade da lesão grave de difícil reparação e 2) relevância da fundamentação.

Impende recordar que o perigo de lesão grave e de difícil reparação é requisito comum, tanto da não conversibilidade do agravo de instrumento em retido, como da concessão de efeito suspensivo ao agravo e de antecipação da tutela recursal.

A diferença é que na não conversibilidade do agravo de instrumento em retido ele é requisito único, enquanto que na pretensão de atribuição de efeito suspensivo ou da tutela antecipada recursal ele é apenas um dos requisitos, pois a relevância da fundamentação também é exigência.

Neste diapasão, o julgador deve analisar os fatos do processo e, sob o princípio da persuasão racional, dizer se, na hipótese, estão presentes ou não os requisitos da tutela antecipada e, por consequência, se concede ou nega o pedido.

Como a "lesão grave e de difícil reparação" já foi objeto de discussão, nesta decisão, quando da análise da conversibilidade ou não deste agravo de instrumento em retido, atenho-me apenas à apreciação do outro requisito: a relevância da fundamentação.

"In casu subjecto", perfazendo um juízo de prelibação das razões expendidas pela recorrente, bem como dos documentos que instruem o agravo, percebe-se que, na redação da postagem da agravante, **Pâmela Monique Cardoso Bório**, não se afiguram ofensas diretas ao agravado, sem pertinência com fatos concretos.

A postagem foi realizada de forma genérica, que, em tese, não se refere, especificamente, à honra dos supostos ofendidos ou à prática de conduta criminosa por eles praticadas.

Os ofendidos são agentes políticos, que foram ocupantes de cargos públicos na Administração Municipal, suscetíveis de eventuais críticas, o que impede, de imediato, o deferimento de liminar para retirada de comentário.

Aliás, nesta primeira análise, não se vislumbra cunho vexatório do comentário feito em referência ao agravado, não se fazendo acusações diretas, somente pretendendo a agravante informar a existência de procedimentos instaurados em órgão próprios para apuração de fatos e sugerindo, sobre o projeto "Jampa Digital", uma falta de explicação de quem julgou que deveria se pronunciar.

Também aqui, transcrevo trecho da postagem objeto da demanda:

"*Desta forma, seria pertinente, já que o Jampa Digital é alvo de novo processo no Ministério Público Federal, o caso de Bruno Ernesto estar incluso também no inquérito policial que foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, pois o mesmo era o diretor de Infraestrutura e Suporte da Secretaria de Planejamento de João Pessoa, cuja secretária era a atual deputada estadual Estelizabel Bezerra, que deveria se pronunciar sobre o porquê do projeto não ter funcionado mesmo após ter consumido milhões de reais*. ***Outro que deveria dar explicações é o atual Procurador do Estado, Gilberto Carneiro, que na época da concepção do projeto era o Secretário de Administração da Prefeitura e foi quem assinou o contrato juntamente com a ex-secretária de planejamento, "Estela"***.

A referência que se fez ao agravado foi sobre o fato de ter assinado o contrato, pelo qual, como se sabe, gera implicações para o administrador.

A crítica da atuação de homens públicos é salutar à democracia, e emana do direito à liberdade de expressão.

Igualmente, entendo que a crítica não pode sofrer censura prévia, "ex vi" do disposto no art. 220, § 2º, da CR/88 ("É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística"), cabendo a agravante apenas responder, como responde, por eventual responsabilização sobre dano à honra dos envolvidos, que, no caso, deve ser comprovado.

Por essas razões, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão, para sobrestar a determinação de retirada de comentário até o julgamento final deste recurso pelo colegiado.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão a MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, solicitando as informações de estilo, nos termos do art. 527, IV, do CPC, bem como solicitando que informe se houve o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo diploma processual.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de janeiro de 2017.

JUIZ MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**
http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **244399**

17011017100453100000000244175